



Processo:	1000050585/2017
Interessado:	DINÂMICO CONSTRUTURA LTDA – ME
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 42/2017-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000050585/2017.

Cuidam os autos do processo de auto de infração n.º 1000050585/2017 instaurado em desfavor de Dinâmico Construtora Ltda – ME por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, combinado com o artigo 35, inciso X e XI da Resolução n.º 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão exerce atividade técnica de construção e execução de obras sem possuir registro no CAU ou CREA. A fiscalização teve início aos 05 de maio de 2017 – fls. 01. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em fls. 04. A notificação preventiva foi lavrada aos 05 de maio de 2017 – fls. 06. A parte foi notificada efetivamente aos 22 de maio de 2017 – fls. 08. O prazo para regularização transcorreu em branco, pelo que foi lavrado o auto de infração de fls. 09 aos 09 de junho de 2017. A parte foi notificada aos 14 de junho de 2017. O prazo para defesa também transcorreu sem manifestação da parte, pelo que o analista fiscal encaminhou o processo para análise da Comissão – fls. 13.

A pessoa jurídica fiscalizada possui, entre seus objetivos sociais, a realização de obras de engenharia civil, obras de terraplanagem, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, dentre outras. Tais atividades se encontram na área sombreada que indica competências compartilhadas entre arquitetos e outras profissões regulamentadas, normalmente aquelas situadas na área das engenharias.

Cuida-se, assim, do exercício, por parte da pessoa jurídica, de atividades que são privativas de um grupo de profissões regulamentadas e fiscalizadas tanto no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, quanto no âmbito do sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Sistema CONFEA.

Entretanto, muito embora a autuada realize tais atividades, privativas destas profissões regulamentadas, não possui registro em qualquer órgão ou conselho de fiscalização profissional, o que, nos moldes do artigo 35, inciso XI do CAU/BR atrai as sanções ali determinadas.

DELIBEROU:

- 1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.
- 2 - Atendendo aos vetores de orientação previstos no artigo 36 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, verifica-se que os antecedentes são favoráveis; a situação econômica é desconhecida; a infração é grave e de consequências imprevisíveis, já que a inépcia profissional pode representar prejuízos materiais e humanos igualmente graves; não houve regularização do ilícito, de modo que o auto de infração foi, inclusive, julgado a revelia pela Comissão. Assim, fixa-se a multa, assim, em 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente ao tempo da lavratura do auto de infração.



3 – Notifique a parte desta decisão para que pague a multa fixada no auto de infração e regularize o ilícito apontado ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

4 – Findo o prazo sem manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal.

5 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se com as baixas habituais no SICCAU.

Goiânia, 17 de agosto de 2017.

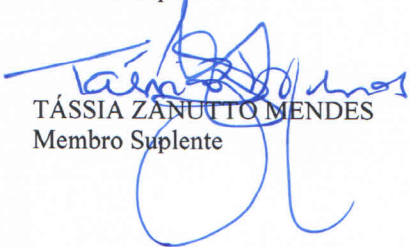
LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional


GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR
Coordenador Adjunto


MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

JORGE LUIZ PERILO
Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA
Membro Suplente


TÁSSIA ZANUTTO MENDES
Membro Suplente